

PROVIMENTO Nº 318, DE 08 DE MARÇO DE 2023

ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Redação antiga	Redação atual
Art. 87. São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Arquivo de Comunicação de Selos): (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)	Art. 87. São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções e o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa): (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
I - (Revogado pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)	I - (Revogado pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)
II - Protocolo Geral;	II - Protocolo Geral;
III - "A" - Registro de Nascimento;	III - "A" - Registro de Nascimento;
IV - "B" - Registro de Casamento;	IV - "B" - Registro de Casamento;
V - "B Auxiliar" - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis;	V - "B Auxiliar" - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis;
VI - "C" - Registro de Óbito;	VI - "C" - Registro de Óbito;
VII - "C Auxiliar" - Registro de Natimorto;	VII - "C Auxiliar" - Registro de Natimorto;
VIII - "D" - Registro de Proclamas;	VIII - "D" - Registro de Proclamas;
IX - "E" - Inscrições dos Demais Atos Relativos ao Estado Civil;	IX - "E" - Inscrições dos Demais Atos Relativos ao Estado Civil;
X - Arquivo de Termos de Alegações de Paternidade; • Ver art. 226, do CNFE.	X - Arquivo de Termos de Alegações de Paternidade; • Ver art. 226, do CNFE.
XI - Arquivo de Termos de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade e de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade ou Maternidade Socioafetiva; (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020) • Ver Provimento 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça. • Ver Provimento 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça.	XI - Arquivo de Termos de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade e de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade ou Maternidade Socioafetiva; (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020) • Ver Provimento 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça. • Ver Provimento 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça.
XII - Arquivo de Termos de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade Provenientes de Outras Serventias e de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade ou Maternidade Socioafetiva Provenientes de Outras Serventias; (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020) • Ver Provimento 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça. • Ver Provimento 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça.	XII - Arquivo de Termos de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade Provenientes de Outras Serventias e de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade ou Maternidade Socioafetiva Provenientes de Outras Serventias; (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020) • Ver Provimento 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça. • Ver Provimento 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

<p>XIII - Arquivo de Comunicações; • Ver art. 108, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (LRP).</p> <p>XIV - Arquivo de Declaração de Nascido Vivo (DNV);</p> <p>XV - Arquivo de Declaração de Óbito (DO) e de Autorização; • Ver arts. 292 e 294, do CNFE.</p> <p>XVI - Arquivo de Mandados Judiciais;</p> <p>XVII - Arquivo de Declaração; • Ver art. 182, do CNFE.</p> <p>XVIII - Arquivo de requerimentos de registros de nascimentos realizados fora do prazo legal. • Ver art. 189, do CNFE.</p> <p>XIX - Arquivo de Averbação do Prenome e/ou Gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero. (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020) • Ver Provimento 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>XIII - Arquivo de Comunicações; • Ver art. 108, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (LRP).</p> <p>XIV - Arquivo de Declaração de Nascido Vivo (DNV);</p> <p>XV - Arquivo de Declaração de Óbito (DO) e de Autorização; • Ver arts. 292 e 294, do CNFE.</p> <p>XVI - Arquivo de Mandados Judiciais;</p> <p>XVII - Arquivo de Declaração; • Ver art. 182, do CNFE.</p> <p>XVIII - Arquivo de requerimentos de registros de nascimentos realizados fora do prazo legal. • Ver art. 189, do CNFE.</p> <p>XIX - Arquivo de Averbação do Prenome e/ou Gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero. (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020) • Ver Provimento 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>XX - Arquivo de Escrituras Públicas de Separação e Divórcio. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 91. As comunicações de casamentos, óbitos e inscrições no Livro “E” a outras serventias do Estado do Paraná, previstas nos arts. 106 e 107 da Lei de Registros Públicos, poderão ser realizadas pelo Sistema Mensageiro, CRC ou Malote Digital, com arquivamento da tela de confirmação de remessa em meio digital ou físico, disponível para pronta verificação. (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p>	<p>Art. 91. Sempre que o Oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados na sua Unidade de Serviço, ou comunicar, com resumo do assento, ao Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos conhecidos, procedendo da mesma forma indicada para as averbações, com arquivamento da tela de confirmação de remessa em meio digital ou físico, disponível para pronta verificação. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 92. As comunicações de casamentos, óbitos e inscrições no Livro “E” para serventias de outro Estado da Federação, devem ser encaminhadas por carta ou, preferencialmente por Malote Digital ou pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC (Prov. 46/CNJ), mantendo-se em arquivo o comprovante de remessa postal. (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>Art. 92. As comunicações previstas nos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.015/73 deverão ser enviadas obrigatoriamente pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. O envio de comunicações entre as serventias pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC dispensa o uso do Sistema Hermes - Malote Digital de que trata o Provimento 25 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Sistema Mensageiro. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>Parágrafo único. A utilização da CRC - Comunicações não impede a realização da anotação por outros meios, como a apresentação diretamente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do original ou cópia autenticada da certidão do ato, ou a informação obtida na CRC - Buscas. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>

Não há correspondente.	Art. 92-A. O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá, em até 01 (um) dia útil após a lavratura do ato, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	§1º Para os registros de nascimento constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o gênero, a data e o local de nascimento e CPF da filiação. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	§2º Para os registros de natimorto, constarão os dados que couberem, podendo ser indicado prenome e sobrenome do registrando pelos pais. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	§3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão da informação, obrigatoriamente, a filiação, o gênero, o CPF, a data e o local de nascimento, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados: (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	a) número de inscrição do PIS/PASEP; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	c) número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	e) número do título de eleitor; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	f) número e série da Carteira de Trabalho. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	§4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento ou óbito no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no primeiro dia útil do mês subsequente. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	§5º Em caso de indisponibilidade temporária de acesso à internet ou aos sítios e sistemas eletrônicos de

<p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>remessa das informações, fica o prazo de envio prorrogado ao dia útil subsequente. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§6º Deverá o Oficial acessar o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prática do ato, para verificar se as informações por ele prestadas no mês anterior estão atualizadas, devendo gerar e arquivar relatório eletrônico dos citados dados na serventia. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§7º O descumprimento dos deveres estabelecidos neste dispositivo sujeitará o Registrador Civil às penalidades disciplinares previstas na Lei nº 8.935/94. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>Art. 92-B. O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá, nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês, à Secretaria Municipal de Saúde, a relação dos nascimentos, dos natimortos e dos óbitos registrados na serventia. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 98. (Revogado pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p>	<p>Art. 98. Os prazos para emissão de certidões e os relativos aos procedimentos que tramitam nas Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais serão contados em dias úteis. (Reinserido, com nova redação, pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 99. (Revogado pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>Art. 99. Serão contados em dias corridos os prazos para declaração de nascimento e óbito, o prazo decadencial da habilitação para o casamento, bem como os demais prazos materiais relativos ao Registro Civil das Pessoas Naturais. (Reinserido, com nova redação, pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 116. Toda certidão deverá ser fornecida em papel de segurança que possibilite a extração de fotocópia, sendo vedada a utilização de papel jornal ou de material similar de baixa qualidade. (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p>	<p>Art. 116. Todas as certidões do registro civil das pessoas naturais mencionarão a data em foi lavrado o assento e serão fornecidas em papel de segurança que possibilite a extração de fotocópia, sendo vedada a utilização de papel jornal ou de material similar de baixa qualidade. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 125. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, e autenticada pelo registrador, pelo substituto ou pelo escrevente autorizado, por meio físico ou eletrônico.</p>	<p>Art. 125. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, e autenticada pelo registrador, pelo substituto ou pelo escrevente autorizado, por meio físico ou eletrônico, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.</p>

<p>§1º A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, reprográfico ou eletrônico. • Ver Ofícios-Circulares nº 63/2017 e 65/2017.</p> <p>§2º As certidões em inteiro teor requeridas por terceiros serão expedidas independentemente de autorização judicial, ressalvada a hipótese de haver dados que não possam ser mencionados. (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>§3º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito seguirão aqueles instituídos nacionalmente na forma dos Anexos I, II e III, do Provimento 63, da Corregedoria Nacional de Justiça. (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>§4º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro “E” deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V, do Provimento 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, sendo permitida a utilização de campos próprios. (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>(Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§1º A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, reprográfico ou eletrônico. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023) • Ver Ofícios-Circulares nº 63/2017 e 65/2017.</p> <p>§2º As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§3º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante autorização do juízo competente. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§4º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o parágrafo 2º deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta, independente de autorização judicial. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§5º Nas certidões de breve relato independentemente de requerimento ou de identificação do requerente, deverão constar somente as informações previstas no Provimento CNJ nº 63/2017, sendo que qualquer outra informação solicitada pela parte constante do registro ou anotações e averbações posteriores poderá ser fornecida por meio de certidão por quesitos ou por inteiro teor. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§6º A emissão de certidão em inteiro teor sempre depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente ou com assinatura digital nos padrões ICP-Brasil, no padrão do sistema gov.br ou com assinatura confrontada com documento de identidade original. O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§7º A certidão com referência à circunstância de ser legítima a filiação poderá ser fornecida, inclusive a terceiros, independente de autorização judicial. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§8º Não é necessário requerimento ou autorização judicial para emissão de certidão de óbito em nenhuma</p>
--	--

<p>Art. 127. A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico e adoção deverá ser incluída na própria certidão, sendo, neste caso, proibida a indicação de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato, ainda que se trate de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge). (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>de suas modalidades. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>Art. 127. A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico, alteração de prenome e gênero (Provimento 73) e adoção deverá ser incluída na própria certidão, sendo, neste caso, proibida a indicação de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato, ainda que se trate de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge). (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>Parágrafo único. A averbação de alteração de prenome (art. 56 da Lei nº 6015/73) conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente das certidões solicitadas, inclusive as de breve relato. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 180. Feito o registro, o nome somente poderá ser alterado por ordem judicial, devendo o mandado ser mantido em arquivo próprio da serventia.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>Art. 180. Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento ou pelo CRC, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§1º A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§2º O requerente deverá apresentar a documentação análoga àquela exigida para alteração de prenome de pessoas transgênero, na forma do Provimento CNJ nº 73/2018, com vistas a verificar eventual situação de fraude e conferir maior segurança ao procedimento, conforme artigo 56, §4º, da Lei nº 6.015/1973. Desta forma, necessária a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>a) Certidão de nascimento atualizada; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>

Não há correspondente.	b) Certidão de casamento atualizada, se for o caso; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	c) Cópia do Registro Geral de Identidade (RG); (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	d) Cópia da Identificação Civil Nacional (ICN), se for o caso; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	e) Cópia do Passaporte, se for o caso; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	f) Cópia do CPF; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	g) Cópia do Título de Eleitor; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	h) Comprovante de endereço; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	i) Certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	j) Certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	k) Certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos ou, ao menos, consulta na Cenprot, de abrangência nacional, visando a existência de protesto, sendo recomendável exigir a apresentação das certidões, em caso positivo; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	l) certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	m) certidão da Justiça Militar, se for o caso; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	n) certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
Não há correspondente.	§3º A publicação em meio eletrônico da alteração do prenome poderá ser realizada por meio da ferramenta e-proclamas, desenvolvida pela Central do Registro Civil - CRC Nacional - ou outro meio eletrônico oficial de grande circulação, às expensas do requerente. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

<p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>§4º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§5º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§6º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§7º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§8º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses das alíneas i, j, k, l, m e n do § 2º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 186. A averbação do reconhecimento de filho será concretizada diretamente pelo oficial da serventia em que foi lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da genitora.</p> <p>§1º É permitido ao filho reconhecido adotar o sobrenome do pai, mediante simples averbação, sem necessidade de autorização judicial, assim como seus filhos podem acrescer o sobrenome do avô, em cujos registros deverá constar o nome do pai atualizado. (Incluído pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p>	<p>Art. 186. A averbação do reconhecimento de filho será concretizada diretamente pelo oficial da serventia em que foi lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da genitora.</p> <p>§1º É permitido ao filho reconhecido adotar o sobrenome do pai, mediante simples averbação, sem necessidade de autorização judicial, assim como seus filhos podem acrescer o sobrenome do avô, em cujos registros deverá constar o nome do pai atualizado. (Incluído pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p>

<p>§2º Na hipótese do parágrafo anterior, os filhos do reconhecido podem acrescentar o sobrenome dos avós, em cujos registros deverá constar o nome do pai atualizado. (Incluído pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p> <p>§3º Em qualquer hipótese, havendo ou não adoção do sobrenome paterno pelo filho reconhecido, deverá constar no registro de nascimento dos netos o nome completo dos avós, independentemente de autorização judicial. (Incluído pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p> <p>§4º Poderá ser acrescido no assento de casamento o nome do cônjuge que teve reconhecida sua filiação, sem a necessidade de autorização judicial. (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>§2º Na hipótese do parágrafo anterior, os filhos do reconhecido podem acrescentar o sobrenome dos avós, em cujos registros deverá constar o nome do pai atualizado. (Incluído pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p> <p>§3º Em qualquer hipótese, havendo ou não adoção do sobrenome paterno pelo filho reconhecido, deverá constar no registro de nascimento dos netos o nome completo dos avós, independentemente de autorização judicial. (Incluído pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p> <p>§4º Poderá ser acrescido no assento de casamento o nome do cônjuge que teve reconhecida sua filiação, sem a necessidade de autorização judicial. (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>§5º (não previsto)</p> <p>§6º O procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva não deve ser encaminhado para a análise do Poder Judiciário quando a ausência de consentimento do genitor (biológico) ocorrer em razão de seu falecimento prévio. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 188. É vedado legitimar ou reconhecer filho no assento de casamento civil. (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>§1º Poderá ser requerida, perante o oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, ou reconhecimento de paternidade, mediante a apresentação da certidão respectiva. (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>§2º Por ocasião do óbito do(a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer perante o oficial de Registro Civil</p>	<p>Art. 188. É vedado legitimar ou reconhecer filho no assento de casamento civil. (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>§1º A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§2º Poderá também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma</p>

<p>competente, a averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a). (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>§3º Poderá ser requerido, perante o oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando: (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>a) houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez; (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>b) o filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor. (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>§4º A averbação será realizada mediante requerimento da parte interessada, acompanhado da documentação comprobatória de ordem legal e autêntica. (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§3º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>Revogado.</p> <p>Revogado.</p> <p>§4º O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§5º Poderá ser averbada a alteração de sobrenome nos atos transcritos junto ao Livro E, sendo vedado a alteração de prenome sem que o ato estrangeiro ou consular esteja regularizado. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§6º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§7º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 235. Quando o adotado for menor de idade, a sentença de adoção será registrada mediante mandado judicial, no Livro “A” do Serviço do Registro Civil da serventia competente, por meio de novo registro, com consequente cancelamento do registro originário; e, quando o adotado for maior de idade, a sentença de</p>	<p>Art. 235. Quando o adotado for menor, a sentença de adoção será registrada mediante mandado judicial, no Livro “A” do Serviço do Registro Civil da serventia competente, por meio de novo registro, com consequente cancelamento do registro originário; e, quando o adotado for maior, a sentença de adoção será</p>

<p>adoção será averbada mediante mandado judicial, no Livro “A”, do Serviço do Registro Civil da serventia competente, em seu registro original. (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>averbada mediante mandado judicial, no Livro “A”, do Serviço do Registro Civil da serventia competente, em seu registro original. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>Parágrafo único. A adoção unilateral da criança ou do adolescente será averbada sem o cancelamento do registro original. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 253. O pedido será submetido ao Juiz da Vara de Registros Públicos, para avaliação, apenas se houver impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro. (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017) • Ver art. 1.526, do Código Civil.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>Art. 253. Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§1º A publicação em meio eletrônico poderá ser realizada por meio da ferramenta e-proclamas, desenvolvida pela Central do Registro Civil - CRC Nacional - ou outro meio eletrônico oficial de grande circulação, às expensas dos requerentes. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§2º A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§3º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§4º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§5º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>

<p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>§6º Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o Juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações. Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o Juiz em igual prazo, sem recurso. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§7º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 256. Os proclamas expedidos pela serventia e os recebidos de outros ofícios serão registrados no Livro "D", em ordem cronológica.</p> <p>Parágrafo único. O Livro "D" poderá ser formado por uma das vias do edital, bem como ser mantido exclusivamente informatizado. (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p>	<p>Art. 256. Os proclamas expedidos pela Serventia serão registrados no Livro "D", em ordem cronológica. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>Parágrafo único. O Livro "D" deverá ser exclusivamente informatizado. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 257. O registro do edital de casamento conterà todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro registrador.</p>	<p>Art. 257. O edital de proclamas conterà tão somente o nome, o estado civil, a filiação, a cidade e circunscrição do domicílio dos noivos. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>258. O registrador somente expedirá a certidão de habilitação para o casamento depois de receber e juntar aos autos a certidão provida do outro serviço registral onde tenha sido publicado o edital.</p>	<p>Art. 258. A publicação eletrônica realizada pelo e-proclamas da CRC Nacional ou em outro meio oficial dispensa a publicação em outra serventia. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 259. Ocorrendo indicação de impedimento ou apresentada impugnação, o registrador dará ciência aos nubentes, para indicação das provas a serem produzidas, no prazo de 3 (três) dias, e encaminhará os autos ao Juiz para decisão.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>Art. 259. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando o alegado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com documentos. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>Parágrafo único. O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, e caberá recurso da decisão ao juiz corregedor. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 261. A celebração do casamento deve ser comunicada ao oficial da serventia dos assentos de nascimento dos contraentes, para anotação, preferencialmente, por Mensageiro, Malote Digital ou pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC (Prov. 46/CNJ). (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p>	<p>Art. 261. A celebração do casamento deve ser comunicada ao oficial da serventia dos assentos de nascimento dos contraentes, para anotação, pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC (Prov. 46/CNJ). (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 264. O casamento celebrado em serventia distinta daquela em que se processou a habilitação será a esta comunicado, com os elementos necessários para as</p>	<p>Art. 264. Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação,</p>

<p>anotações nos respectivos autos. (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p>	<p>por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 282. O requerimento será apresentado pelos conviventes e será acompanhado de declaração de que mantém união estável, que têm perfeita ciência de todos os efeitos desta declaração e que não estão impedidos para o casamento, sendo facultado mencionar a data do início da união. (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ver art. 8º da Lei nº 9.278, de 10/5/1996. <p>Não há correspondente.</p>	<p>Art. 282. O requerimento será apresentado pelos conviventes e será acompanhado de declaração de que mantém união estável, que têm perfeita ciência de todos os efeitos desta declaração e que não estão impedidos para o casamento. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>Parágrafo único. Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Reinserido, com nova redação, pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 285. Decorrido o prazo legal do edital, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade, prescindindo o ato da celebração do matrimônio. (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>Art. 285. Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação e será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial e qualquer solenidade, prescindindo o ato da celebração do matrimônio. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>Parágrafo único. Se estiver em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 286. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", exarando-se o determinado nos arts. 1º ao 8º, 10 e 70 da Lei de Registros Públicos. (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p>	<p>Art. 286. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 290. Da certidão de casamento por conversão da união estável poderá constar a declaração da data inicial da convivência. (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p>	<p>Art. 290. Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 324. Nesse livro serão inscritas as emancipações, interdições, ausências, morte presumida, tutelas e curatelas e termos de tomada de decisão apoiada ou escritura de união estável, opção de nacionalidade, além de traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros natos e naturalizados ocorridos no estrangeiro. (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p>	<p>Art. 324. Nesse livro serão inscritas as emancipações, interdições, ausências, morte presumida, tutelas, curatelas, termos de tomada de decisão apoiada, união estável, dissolução da união estável, opção de nacionalidade, naturalização, traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros natos e naturalizados ocorridos no estrangeiro, traslados ou registros de estrangeiros que foram adotados por brasileiro, registros de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil, e demais atos relativos ao estado civil ou atributos da</p>

	<p>peessoa. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 325. Serão registrados no Livro "E", do 1º Ofício da comarca, as sentenças de emancipação e os atos dos genitores que a concederem, observados os requisitos legais. (Revogado pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p>	<p>Art. 325. Para registro da opção de nacionalidade é necessário o prévio traslado do registro realizado no exterior. (Reinserido, com nova redação, pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 328. O registro das sentenças de emancipação, interdição, tutela e morte presumida, bem como a declaração de ausência, será lavrado na comarca onde foi proferida a sentença. • Ver art. 338, deste CN.</p> <p>Parágrafo único. Se a sentença for lavrada em outra comarca, será expedida comunicação para averbação. (Revogado pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)</p>	<p>Art. 328. O registro das sentenças de emancipação, interdição, tutela, morte presumida e declaração de ausência, bem como do termo de tomada de decisão apoiada, será lavrado na comarca onde foi proferida a sentença. (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>Parágrafo único. As anotações de emancipação, interdição, tutela, morte presumida e declaração de ausência nos assentos de nascimento e casamento deverão estar precedidas do competente registro no livro E do Registro Civil de Pessoas Naturais competente, nos termos da Lei nº 6.015/73. (Reinserido, com nova redação, pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 332. O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio. (Reinserido, com nova redação, pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>Art. 332. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>I - data do registro; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>III - nome dos pais dos companheiros; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>VII - regime de bens dos companheiros; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>

<p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 374. Não se exigirá, no mandado para averbação expedido, o reconhecimento da assinatura do Magistrado que o subscreve.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>Art. 374. Não se exigirá, no mandado para averbação expedido, o reconhecimento da assinatura do Magistrado que o subscreve.</p> <p>Parágrafo único. Nos mandados de retificação, restauração ou suprimento de registro civil, vindos de outra comarca, não se exigirá o “cumpra-se”, se possível a confirmação eletrônica de sua autenticidade. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Art. 377. (Revogado pelo Provimento nº 281, de 26 de setembro de 2018)</p>	<p>Art. 377. É admissível a averbação no assento de nascimento, bem como nos registros subsequentes, da aquisição de nacionalidade originária estrangeira. (Reinserido, com nova redação, pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p> <p>Art. 379. (Revogado pelo Provimento nº 281, de 26 de setembro de 2018)</p>	<p>Seção XIV</p> <p>Da Retificação Administrativa (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>Art. 379. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, diretamente no</p>

<p>Não há correspondente.</p>	<p>Registro Civil de Pessoas Naturais onde se encontrar o assentamento, e independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Reinserido, com nova redação, pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referentemente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>§1º Nas retificações administrativas o Oficial deverá observar a ordem cronológica dos registros. Primeiro deverá ser objeto de retificação o registro de nascimento e em seguida os demais registros, devendo ser formado um procedimento para cada registro. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>§2º A retificação de nome estrangeiro, traduzido para o português ou “abrasileirado” quando do primeiro registro em território nacional, poderá ser objeto de retificação administrativa, desde que comprovado de forma inequívoca a identidade do titular do assento. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>§3º A retificação da profissão somente poderá ser realizada à vista de documento oficial que prove o exercício da atividade no momento do registro (CTPS, etc.). Nos demais casos, e sempre que houver qualquer dúvida do registrador quanto à prova, somente poderá ser procedida pela via judicial. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>

<p>Não há correspondente.</p>	<p>§4º Tratando-se de erro evidente cuja constatação seja feita a partir da apresentação de documento estrangeiro, este deverá estar apostilado ou consularizado (caso o país não integre a Convenção de Haia), traduzido por tradutor público juramentado inscrito na Junta Comercial e registrado no Registro de Títulos e Documentos competente. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>§5º Poderá ser feita a retificação administrativa do registro de óbito quando o declarante informar que o falecido não deixou bens, mediante a juntada de documento oficial comprobatório da propriedade em nome do de cujus (matrícula atualizada do imóvel etc). (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>§6º Poderá ser feita a retificação administrativa do registro de óbito quando o declarante informar que o falecido não deixou testamento, mediante a juntada de cópia autenticada do testamento particular ou certidão atualizada do testamento público. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>§7º Poderá ser feita a retificação administrativa do registro de óbito quando o declarante não informar a existência de um ou mais filhos, mediante a juntada da certidão atualizada de nascimento. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>§8º O local do sepultamento pode ser retificado o assento de óbito mediante a juntada de declaração do cemitério ou crematório, com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>§9º As retificações descritas no parágrafo 5º, 6º, 7º e 8º atendem ao princípio da veracidade, adequando o registro a realidade e não possuem o condão de criar, modificar ou extinguir direitos. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>§10. Poderá ser feita a retificação administrativa nos registros trasladados junto Livro E, nos termos da Resolução 155 do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§11. O módulo e-protocolo da plataforma da CRC Nacional poderá ser utilizado para fins de requerimento de retificação de registro, hipótese na qual o oficial ou escrevente autorizado que receber a documentação deverá certificar que recebeu os documentos originais e que a assinatura do requerimento foi aposta na sua presença. Pela elaboração do requerimento e envio dos documentos será devido o valor do Procedimento, que deverá ser incluído nos valores adicionais no momento do pedido, salvo se a retificação decorra de erro</p>

<p>Não há correspondente.</p> <p>Não há correspondente.</p>	<p>imputável ao oficial ou por seus prepostos. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§12. Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p> <p>§13. O Registrador Civil deverá no prazo de 10 (dez) dias proceder a análise do pedido administrativo de retificação do assentamento do Registro Civil, sem prejuízo de eventual necessidade de apresentação de documentação suplementar pelo interessado. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)</p>
--	---